#### **SENTENÇA**

Processo n°: **0003515-43.2013.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano

Moral

Requerente: Maria Aparecida Teixeira

Requerido: Telecomunicação de São Paulo Telefonica

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora almeja ao recebimento de indenização por danos morais que experimentou porque a ré a inseriu indevidamente junto a órgãos de proteção ao crédito.

Almeja, ainda, à declaração de inexistência da dívida que deu causa a essa negativação.

A ré em contestação asseverou que não houve falha na prestação se seus serviços e que a negativação da autora foi regular porque ela não teria pago faturas pela utilização de linha telefônica.

A hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

É o que leciona RIZZATTO NUNES:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como a autora ostenta esse <u>status</u> em relação à ré, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Assentada essa premissa, observo que a ré não demonstrou satisfatoriamente que a autora fosse devedora do montante versado nos autos.

Isso porque não foram amealhados elementos

consistentes que evidenciem que ela tivesse contratado a linha telefônica em apreço, nada apontando nessa direção.

Instada especificamente a juntar elementos a propósito desse suposto ajuste (fl. 38, item 1), a ré se limitou a esclarecer que a negociação se deu por via telefônica, mas essa postura é inaceitável.

Na verdade, a partir do momento em que a ré se dispõe a firmar transações nessas condições deverá cercar-se de um mínimo de cuidado para evitar problemas como o trazido à colação, em que sequer há indicação de que a autora tivesse residido no endereço onde foi instalada a linha.

Bem por isso, é de rigor a conclusão de que a negativação verificada não possuía lastro a ampará-la, devendo ser excluída.

Como se não bastasse, é certo que ela causou danos morais à autora passíveis de ressarcimento, consoante pacífica jurisprudência sobre o tema e independentemente do elemento subjetivo da ré:

"Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela autora, que permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito ao ressarcimento" (REsp 679.166/MT, Rel. Min. **JORGE SCARTEZZINI**).

"Em se tratando de cobrança indevida, de rigor o reconhecimento de que a inscrição do nome do apelante no rol dos inadimplentes foi também indevida, daí decorrendo o dano moral por ele reclamado, passível de indenização. É entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça que nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes o dano moral configura-se in re ipsa, prescindindo de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (AgRg no REsp 860.704/DF, Rel, Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO).

No mesmo sentido: REsp. 110.091-MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR; Resp. nº 196.824, Rel. CÉSAR ASFOR ROCHA; REsp. 323.356-SC, Rel. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO).

Ressalvo que as demais negativações apresentadas a fls. 41/42 e 51/52 foram satisfatoriamente impugnadas pela autora, de sorte que não devem ser tomadas em conta para fins de formação de juízo de convicção para o desate da lide.

O valor da indenização, porém, não há de ser o pleiteado pela autora porque se afigura excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida à autora em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

#### Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

### PARTE a ação para:

- a) declarar a inexigibilidade do débito indicado a fl. 02;
- b) determinar a imediata exclusão da negativação a ele relativa (débitos porventura inscritos pela ré), oficiando-se à SERASA e ao SCPC independentemente do trânsito em julgado da presente;
- c) condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 5.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

# Cumpra-se desde já o determinado no item $\underline{\mathbf{b}}$

#### do presente dispositivo.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 10 de dezembro de 2013.